

**Crime contra o meio ambiente - Arts. 60 e 32 da Lei 9.605/98 - Configuração - Abatedouro clandestino - Atividade potencialmente poluidora - Inexistência de licença - Reparação do dano ambiental - Irrelevância - Maus-tratos a animais - Prova - Condenação - Sentença - Fundamentação sucinta - Nulidade - Não ocorrência - Fixação da pena - Circunstâncias judiciais favoráveis ao réu - Redução da reprimenda - Crime contra a saúde pública - Art. 278 do Código Penal - Ausência de prova - Absolvição**

Ementa: Apelação criminal. Penal e processual penal. Ausência de fundamentação da r. sentença. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Abatedouro clandestino. Ausência de licença dos órgãos competentes. Confissão do apelante. Reparação do dano ambiental. Irrelevância. Maus-tratos. Animais amarrados. Prova pericial e testemunhal. Condenação mantida. Depósito de coisa nociva à saúde. Materialidade ausente. Necessária a comprovação de efetiva nocividade. Absolvição que se impõe. Penas. Dosimetria. Circunstâncias judiciais tidas como favoráveis. Redução. Necessidade. Recurso parcialmente provido.

- Se o magistrado sentenciante dispôs de forma suficiente sobre os motivos que o levaram à condenação, mencionando as provas produzidas e expondo as razões do seu convencimento, incabível é a tese de nulidade da sentença.

- Aquele que mantém serviço potencialmente poluidor sem o necessário licenciamento pratica o crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, independentemente de comprovação de efetivo dano ao meio ambiente.

- Comprovado que os animais vivos encontrados no estabelecimento clandestino sofriam maus-tratos, deve ser

mantida a condenação do recorrente pelo crime descrito no art. 32 da Lei 9.605/98.

- Para a caracterização do tipo penal insculpido no art. 278 do CPB, é essencial a comprovação da efetiva nocividade do produto à saúde, não sendo suficiente a elaboração de laudo afirmando que podiam causar danos àqueles que o consumissem.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0499.09.012916-8/001 - Comarca de Perdões - Apelante: Evaldo Castro de Carvalho - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FURTADO DE MENDONÇA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Rubens Gabriel Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER EM PARTE O RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2011. - *Furtado de Mendonça* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. FURTADO DE MENDONÇA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Evaldo Castro de Carvalho, que se insurge contra a r. sentença de f. 248/260, que o condenou como incurso nas sanções dos arts. 32 e 60, ambos da Lei 9.605/98, às penas, respectivas, de 07 meses de detenção e 11 dias/multa e 03 meses de detenção, e ainda, nas sanções do art. 278 do CPB, à reprimenda definitiva de 01 ano de detenção e 10 dias/multa. Foi estabelecido o regime aberto. As penas corporais foram substituídas por duas restritivas de direitos, constantes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Narra a denúncia que, no dia 30 de junho de 2009, após informações anônimas, a Polícia Militar do Meio Ambiente compareceu à propriedade alugada pelo recorrente, constatando

[...] a existência de um empreendimento de abate de bezerros recém-nascidos, sem nenhuma autorização de órgão competente, nem mesmo CNPJ ou razão social. O abate se dava numa casa antiga de alvenaria com um galpão anexo, próximo a um curso d'água [...] (f. 03).

Destaca o Promotor de Justiça que

[...] Os bezerros recém-nascidos, antes de serem abatidos, ficavam sobre poços de água sanguinolenta e de vísceras e ossada provenientes da matança dos demais, amarrados pelas mãos, pés e pescoço, o que os impedia até mesmo de emitir gemidos, sendo encontrados quatro bezerros nesta situação [...] (f. 03).

Por fim, narra que a carne, abatida e preparada em local inapropriado - piso de cimento -, era colocada em sacolas plásticas, dentro de um freezer, e comercializada na região.

As intimações estão regulares.

Em preliminar, a il. defesa do apelante (razões de f. 269/287) sustenta a declaração de nulidade da r. sentença fustigada, porquanto não foram analisadas todas as teses defensivas. Acerca do mérito, ao argumento de que o gado era abatido esporadicamente e se destinava ao consumo exclusivo da família do recorrente, pleiteia a absolvição. Quanto ao delito previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, assevera que o dano ambiental causado era reversível e já começara a ser reparado. Relativamente ao crime descrito no art. 32 da mesma lei, destaca que o abate não pode ser considerado maus-tratos, já que não há essa previsão legal. E, por fim, sobre o crime previsto no art. 278 do CPB, sustenta que a conduta não abrange gêneros alimentícios. Alternativamente, pugna pela redução das reprimendas fixadas.

Apelo contra-arrazoado - f. 311/321.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça acostado aos autos - f. 329/338.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Com efeito, entendo que não há nulidade da sentença quando o raciocínio utilizado pelo julgador, com suas razões de fato e de direito, é desenvolvido satisfatoriamente, de modo a demonstrar às partes as razões de seu convencimento.

De fato, tem o magistrado - no sistema do livre convencimento - de explicitar suas razões. E, nessa mesma linha, ao proferir sua decisão, tem o juiz a liberdade na seleção e valoração dos elementos de prova. *In casu*, a decisão hostilizada indicou suas razões de decidir, tendo o MM. Juiz esclarecido em que provas se baseou e quais os motivos que o levaram a tal conclusão, não havendo, pois, que falar em nulidade. Nesse viés,

A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta, mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos, é bastante ao atendimento da exigência de fundamentação (RT 557/406).

Ultrapassado isso, passo ao exame do mérito.

Narra a denúncia que o recorrente mantinha, na zona rural da Comarca de Perdões, em um sítio por ele alugado para esse fim, um abatedouro clandestino. Destaca o Promotor de Justiça:

[...] a existência de um empreendimento de abate de bezerros recém-nascidos, sem nenhuma autorização de órgão competente, nem mesmo CNPJ ou razão social. O abate se dava numa casa antiga de alvenaria com um galpão anexo, próximo a um curso d'água.

Os animais eram abatidos e preparados com a retirada do couro, o que acontecia num piso de cimento, sendo posteriormente pendurados em prateleiras de metal [...] (f. 03).

De fato, questionado sobre a autorização para regular funcionamento do estabelecimento, o recorrente confessou “[...] que não possuía qualquer autorização para abate dos animais [...]” (f. 224).

O abate dos bezerros, em local absolutamente inapropriado, fora confirmado pelo fiscal agropecuário IMA-MG, Valdomiro Jardim de Oliveira, médico veterinário - f. 16 e 19/21 - e laudo de vistoria de f. 109/111.

A conduta fora, também, confirmada pelo relato das testemunhas (f. 105, 153/154 e 179): dois funcionários do IMA-MG e um policial militar.

Verifiquei que, para manter serviços de abatedouro de animais, é necessário licenciamento junto à FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente, e Copam - Conselho Estadual de Política Ambiental, órgãos competentes para expedir a autorização de funcionamento desta espécie de estabelecimento. Efetivamente, não foram observadas as normas previstas no art. 10 da Lei nº 6.938/81, art. 2º da Resolução Conama 237/97, art. 8º da Lei Estadual nº 7.772/80 e Deliberação Normativa Copam 01/90 (redação da Deliberação Normativa Copam 038/99).

Dessarte, patente que a conduta do acusado se subsume no crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98. E aqui registro que, para a consumação deste delito, desnecessária é a comprovação de dano efetivo ao meio ambiente, porquanto a conduta é a de manter serviço potencialmente poluidor sem autorização. Nessa linha, também não importa que o eventual dano causado já tenha sido reparado, como desejou fazer crer a il. defesa e, tampouco, que o abate fosse esporádico - o que, na verdade, nem mesmo restou evidenciado.

Assim, mantida a condenação nesse tipo, creio que merece pequeno reparo a r. sentença fugigada. Isto porque, embora o il. Magistrado tenha assinalado que aplicaria a pena-base no mínimo legal, de fato, fixou a reprimenda em 03 meses de detenção, quando o mínimo cominado é de 01 mês. Portanto, fica a pena definida em 01 mês de detenção, haja vista que foram tidas como favoráveis todas as circunstâncias previstas no art. 59 do CPB.

Relativamente ao delito previsto no art. 32 da mesma lei, entendo que restou também evidenciado. Ora, os maus-tratos narrados na inicial acusatória foram confirmados pelo histórico do BO (f. 08), laudo - indignado, diga-se - do médico veterinário (f. 16), que inclusive o confirmou em juízo (f. 105), e relato das demais testemunhas (f. 153/154 e 179). Confira-se:

[...] sendo encontrados ainda 08 (oito) animais vivos em situação de desconforto, amarrados, caracterizando maus-tratos [...].

[...] Os animais recém-nascidos encontravam-se amarrados pelos pés, mãos e pescoço, o que os impedia até mesmo de emitir gemidos. Estavam todos sobre poços de água sangüinolenta proveniente da matança dos demais que por ali se encontravam, e praticamente sobre as vísceras brancas (intestino, estômago) e ossada dos demais animais que foram abatidos durante o dia [...].

[...] após constatar as irregularidades, emitiu dois relatórios, um relativo a maus-tratos de animais e outro alusivo aos riscos à saúde pública [...].

[...] que os animais vivos que o depoente encontrou estavam sendo mal tratados, com fome, com certeza [...].

[...] que todos os policiais e o médico ficaram estarelecidos ao ver a situação em que se encontravam os pobres animais [...].

Ressalto que as fotografias juntadas aos autos - f. 17/18 - confirmam os trechos supratranscritos. Ora, manter os animais vivos amarrados pelos pés e mãos e ainda pelo pescoço - a fim de inibir qualquer gemido -, aguardando o abate, certamente, configura os maus-tratos narrados no tipo penal.

E, efetivamente, a alegação de que o abate ocorria para o consumo exclusivo da família do recorrente não impõe a absolvição. Aqui não se condena pelo abate dos animais, mas sim pelos maus-tratos a que eram submetidos antes de serem abatidos. É certo que a “[...] conduta ‘matar’ não se encontra prevista no *caput* do artigo 32 da lei de crimes ambientais [...]” (f. 275), contudo, evidenciado está que o apelante praticou atos de abuso e maus-tratos aos animais que aguardavam o abate e foram assim encontrados no estabelecimento mantido por ele.

Pois mantenho a condenação pela prática do crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98.

Quanto à pena fixada, tenho que também deve ser feito reparo. É que, mais uma vez, embora o il. Magistrado tenha assinalado que aplicaria a pena-base no mínimo legal, fixou a reprimenda em 06 meses de detenção, quando o mínimo cominado é de 03 meses. Portanto, fica a pena definida em 03 meses de detenção e 10 dias/multa, haja vista que foram tidas como favoráveis todas as circunstâncias previstas no art. 59 do CPB.

Na segunda fase, creio que deve ser decotada a causa especial de aumento prevista no § 2º do art. 32 da referida lei. Isso porque, na verdade, analisando as provas colacionadas, não se pode concluir que os maus-tratos resultaram na morte dos animais, o que se vê é que estes eram submetidos à condição degradante e, posteriormente, abatidos, não podendo afirmar que a morte era consequência dos maus-tratos.

Assim, a reprimenda fica estabelecida naquele patamar, já que não há causa para oscilação.

Por fim, quanto ao crime previsto no art. 278 do CPB, entendo que dele deve ser absolvido o apelante por ausência de materialidade.

É que, embora haja laudo pericial dizendo “[...] toda a carne e vísceras provenientes da matança destes animais serão destinadas ao consumo humano, o que

coloca em risco a saúde dos consumidores, podendo levar sua saúde a danos irreparáveis [...]” (f. 19), entendo que não é suficiente.

Efetivamente, o tipo trata de entregar a consumo coisa nociva à saúde e não, simplesmente, potencialmente nociva. Da leitura de todos os documentos juntados aos autos e análise das fotografias e laudos se conclui que as carnes estavam expostas a condições inapropriadas. E assim, potencialmente, poderiam ser nocivas à saúde de quem as consumisse. No entanto, a meu ver, à configuração do tipo se exige a comprovação da efetiva nocividade. A meu ver, as irregularidades constatadas, *per se*, não têm o condão de gerar presunção absoluta de nocividade à saúde, quando muito, de impropriedade ao consumo, conduta que não fora imputada ao recorrente.

Portanto, da conduta descrita no art. 278 do CPB, absolvo o acusado.

Diante disso, tendo em vista que as penas aplicadas aos demais crimes, somadas, resultam em reprimenda inferior a um ano, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, devem ser substituídas por apenas uma restritiva de direitos, constante na prestação de serviços à comunidade, nos termos em que estabelecer o d. Juízo da Execução, ficando decotada, então, a prestação pecuniária.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reduzir a pena imposta ao apelante, no que concerne aos crimes previstos nos arts. 32 e 60, ambos da Lei 9.605/98, e absolvê-lo do tipo descrito no art. 278 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WALTER LUIZ e JAUBERT CARNEIRO JAQUES.

*Súmula* - RECURSO PROVIDO EM PARTE.